ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07254/2017
PROTOCOLO	: 1808200
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES; 2. ROSEMARY BARROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a falta de remessa de documentos, a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Rosimary Barros** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Rosemary Barros** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal - à época), pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. Rosemary Barros (Secretária Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10090/2020, fl. 2469)

formalizado pelo Gabinete; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7625/2020, fl. 2465) formalizado pelo Gabinete; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), conforme nomeação através do Portaria nº 079/2013 (fl. 08) feita pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7559/2019, fls. 2416/2433) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros, **não reúne condições técnicas favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 8366/2020, fls. 2435/2459), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II, V e VIII e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **3.2)** Pela aplicação de multa prevista no art. 46 c/c art. 45, I, §3º e 46 da LCE n. 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 6093/2021, fls. 2471/2474), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhaes e Sra. Rosimary Barros, sejam julgadas: - como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, na forma regimental, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por

atos praticados no mesmo período. II- Comunique os interessados desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 03.05.2017 (data de autuação no protocolo), portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.4, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 01).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, **a intempestividade foi de 01 dia**, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (domingo), já o dia 01.05.2017 é feriado nacional (Dia do Trabalhador) e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (03.05.2017).

Entretanto, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.4, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDO DE SAÚDE, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017, **fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas**, conforme levantamento feito pela equipe técnica da d.Auditoria (fl. 2437), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1068/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 25.676.000,00 (Vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 7.456.047,23. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 25.676.000,00, foi alterado para R$ 33.132.047,23, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 37/45), **entretanto**, conforme apontamentos das equipes técnicas da DFCGG e d.Auditoria, não foram encaminhados as leis e os decretos de abertura de créditos (fls. 46/597), restando, portanto, não comprovado o atendimento das determinações expostas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.691.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.997.762,73.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 36) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 33.132.047,23 e empenhada na ordem de R$ 31.431.538,85.

Contudo, em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria, em consulta realizada à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde), à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) e http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Repasse (Transparência do Governo do Estado - FIS Saúde) extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 3.663.834,57 e R$ 4.808.028,64[2], os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), respectivamente, de R$ 4.017.113,38[3] e R$ 4.672.263,08[4].

[2] R$2.330.130,00 FIS Saúde + R$2.477.898,64 Repasse Estadual
[3] R$ 3.317.713,38 Transferências da União – Fundo a Fundo + R$699.440,00 Transferências de Convênios da União
[4] R$4.392.351,58 Transferências dos Estados + R$279.911,50 Transferências de Convênios dos Estados

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

No entanto, corroboro com o apontamento feito pela Auditoria, no que as aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016, dados aos gastos de 25,15%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da equipe técnica da d.Auditoria (fl. 2456).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 598/600), Financeiro (Anexo 13, fls. 601/603), Patrimonial (Anexo 14, fls. 604/605), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 606/607) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 609/610) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O Anexo 12 - Balanço Orçamentário publicado **está divergente da demonstração encaminhada** a esta Corte de Contas. Tal evento que afeta de forma direta a consistência dos demonstrativos contábeis que integram estas contas anuais de gestão, prejudicando, ainda, ao usuário da informação contábil e a população como um todo de obter acesso à informações fidedignas a respeito da aplicação dos recursos públicos;
>
> ✓ Na análise do Balanço Financeiro a Auditoria constatou ausência de registro na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, que se encontra **zerada**, destoando, portanto, da respetiva conta contábil verificada junto ao Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 20. Em contrapartida verificou-se no presente anexo contábil o registro indevido do montante de R$ 1.629.171,22 na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, valor este que deveria constar na conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
>
> ✓ Os extratos bancários encaminhados encontram-se incompletos, prejudicando a conferência dos valores lançados nas contas Caixas e Equivalentes de Caixa dos **Anexos 13, 14 e 18**, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa (peças 19, 21 e 23, respetivamente);
>
> ✓ O "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" publicado **está divergente da demonstração encaminhada** a esta Corte de Contas. Tal evento afeta de forma direta a consistência dos demonstrativos contábeis que integram estas contas anuais de gestão, prejudicando, ainda, ao usuário da informação contábil e a população como um todo de obter acesso à informações fidedignas a respeito da aplicação dos recursos públicos; e

✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7559/2019, fls. 2416/2433) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Cadastro dos responsáveis incompleto	Manual de peças obrigatórias	Falta o controlador e o ordenador de despesas.
2.1	Intempestividade da prestação de contas	PRAZO: 30/04/2017.	Intempestividade a prestação de contas. O prazo para entrega era 30/04/2017. Foi entregue dia 03/05/2017
2.2	Faltam as Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;	Manual de peças obrigatórias	Não enviado.
2.2	Falta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas	(LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);	Não enviado.
2.2	As Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde estão ilegíveis	(LC nº 141/2012, Art. 41)	Documento ilegível
2.2	Falta o Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;	Manual de peças obrigatórias	Não enviado.
4.2	Intempestividade nas remessas obrigatórias	As remessas via SICOM devem ser encaminhadas até 45 dias após o encerramento de cada mês	Conforme consulta no SICOM, todas as remessas foram entregues fora do prazo
4.3.1	Balanço Orçamentário divergente	Manual de peças obrigatórias	O Balanço Orçamentário publicado (fls.15-16) diverge do Balanço Orçamentário enviado (fls. 604-605)

4.3.1	Demonstração de Variação Patrimonial divergente	Manual de peças obrigatórias	A Demonstração das Variações Patrimoniais publicada (fls. 23-24) diverge da Demonstração das Variações Patrimoniais enviada (fls. 606-607).
4.3.1	Demonstração das Dívidas Flutuante divergente	Manual de peças obrigatórias	A Demonstração das Dívidas Flutuantes publicada (fls. 25) diverge da Demonstração das Dívidas Flutuantes enviada (fls. 608).
4.3.4	Impossibilidade de verificar o montante em caixa e equivalentes	Somatório dos extratos diverge dos registros	Foram apresentados extratos bancários incompletos
4.3.4	Divergência entre o resultado patrimonial presente no Balanço Patrimonial e Demonstração da Variação Patrimonial	MCASP	O Resultado Patrimonial apurado na Demonstração de Variação Patrimonial por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R$ 53.801,13. o que diverge do Resultado Patrimonial decorrente da diferença entre os resultados acumulados do ano corrente R$ 5.038.430,96 e anterior R$ 5.024.055,33, que é de R$ 14.375,63.
4.3.5	Ausência de Notas Explicativas	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) as Notas Explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público.	Não apresentou notas explicativas nas demonstrações contábeis.
5.2	Site de transparência do município não possui informações mínimas necessárias.	Conforme o Art. 48 da Lei Complementar 101/00 e conforme o Art. 31 da Lei Complementar 141/12, deveria estar presente alguns documentos.	Não apresentou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos conforme LC 101/00, nem apresentou comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; Relatório de Gestão do SUS; Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no site de transparência do município.

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas** em análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 8633/2020, fls. 2435/2459) corroborou com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 25912/2020, fls. 2460/2462) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 25984/2020, fl. 2463) a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e da Sra. Rosimary Barros, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fl. 2464 e fl. 2465), o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Sra. Rosemary Barros deixaram de comparecer ao processo, tendo sido decretadas **suas revelias**, conforme certificado pelo Despacho (DSP - G.JD - 5124/2021, fl. 2470).

Em reexame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6093/2021, fls. 2471/2474), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades/impropriedades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e pela d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do gestor** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados, bem como outras impropriedades contábeis levantadas nas analise e parecer mencionados, posto isto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Rosemary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal - à época), pela falta de **remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Rosemary Barros (Secretária Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10090/2020, fl. 2469)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7625/2020, fl. 2465)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM